SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245853 - PR (2026/0362275-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NILSON WALECKI DA SILVA
ADVOGADOS	:	GIOVANA DIAS - PR128480
		GUILHERME CURI - PR133988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA O ART. 217-A DO CP. AUSÊNCIA DE NOVO INTERROGATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória desloca a discussão de eventuais nulidades para os recursos ordinários cabíveis, especialmente a apelação criminal. O *habeas corpus* não se presta, em regra, como sucedâneo recursal após o trânsito em julgado, ausente flagrante ilegalidade ou teratologia.
2. O aditamento que requalifica juridicamente fatos já descritos não impõe, por si, a renovação do interrogatório, sobretudo quando a defesa, regularmente intimada, silencia sobre o ponto e não o suscita nas alegações finais ou em apelação, configurando preclusão e convalidação do ato.
3. A decretação de nulidade, ainda que em hipóteses tidas como absolutas, demanda a demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*), o que não se verificou, consideradas as declarações do réu sobre os mesmos fatos no interrogatório, bem como o robusto acervo probatório independente que ampara a condenação.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60968402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 188ff587-6f2a-4b7b-9b79-6e8afbdf47d5

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:07
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 188ff587-6f2a-4b7b-9b79-6e8afbdf47d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245853 - PR (2026/0362275-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NILSON WALECKI DA SILVA
ADVOGADOS	:	GIOVANA DIAS - PR128480
		GUILHERME CURI - PR133988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA O ART. 217-A DO CP. AUSÊNCIA DE NOVO INTERROGATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória desloca a discussão de eventuais nulidades para os recursos ordinários cabíveis, especialmente a apelação criminal. O *habeas corpus* não se presta, em regra, como sucedâneo recursal após o trânsito em julgado, ausente flagrante ilegalidade ou teratologia.
2. O aditamento que requalifica juridicamente fatos já descritos não impõe, por si, a renovação do interrogatório, sobretudo quando a defesa, regularmente intimada, silencia sobre o ponto e não o suscita nas alegações finais ou em apelação, configurando preclusão e convalidação do ato.
3. A decretação de nulidade, ainda que em hipóteses tidas como absolutas, demanda a demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*), o que não se verificou, consideradas as declarações do réu sobre os mesmos fatos no interrogatório, bem como o robusto acervo probatório independente que ampara a condenação.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NILSON WALECKI DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado

Documento eletrônico VDA60968719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: c38f3f75-24a2-4a95-9b18-604ebdc23a35

contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo Regimental Criminal nº 0054959-89.2026.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por oito vezes, e no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, às penas de 12 anos de reclusão e 2 anos, 8 meses e 28 dias de detenção, em regime inicial fechado, sendo-lhe deferido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 219/221).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que não foi conhecido; interposto agravo regimental, a 3ª Câmara Criminal negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 220/221):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO SOBRE NOVA IMPUTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus e extinguiu o writ sem resolução de mérito. O agravante sustenta nulidade processual decorrente da ausência de oportunidade para exercício da autodefesa após o aditamento da denúncia com imputação do crime de estupro de vulnerável, requerendo a reabertura da instrução processual para realização de novo interrogatório e o reconhecimento das nulidades apontadas.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus constitui via adequada para o exame de alegadas nulidades processuais e cerceamento de defesa após a prolação de sentença condenatória; e (ii) estabelecer se a ausência de novo interrogatório após o aditamento da denúncia configura nulidade manifesta apta a justificar o conhecimento excepcional do writ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *O habeas corpus possui caráter excepcional e não se presta, em regra, à substituição das vias recursais ordinárias cabíveis, especialmente da apelação criminal.*
> *A apelação criminal apresenta ampla devolutividade e cognição mais aprofundada, permitindo a reanálise de fatos, provas e eventuais nulidades processuais suscitadas pela defesa.*
> *O conhecimento excepcional do habeas corpus exige demonstração imediata de ilegalidade flagrante, teratologia ou nulidade absoluta que comprometa a liberdade de locomoção.*
> *Não se verifica nulidade manifesta, pois o juízo de origem oportunizou à defesa manifestação acerca da imputação prevista no art. 217-A do Código Penal, permanecendo a defesa inerte.*
> *O reconhecimento do alegado cerceamento de defesa demanda exame aprofundado de atos processuais, prazos, decisões interlocutórias e eventual utilização de recursos adequados, providência incompatível com a cognição limitada do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60968719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: c38f3f75-24a2-4a95-9b18-604ebdc23a35

A superveniência de sentença condenatória impede a reabertura da instrução criminal pela via estreita do habeas corpus, devendo eventuais vícios ser discutidos por meio do recurso de apelação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui a apelação criminal para discussão de nulidades processuais após a prolação de sentença condenatória. 2. O conhecimento excepcional do habeas corpus exige demonstração imediata de ilegalidade flagrante, teratologia ou nulidade absoluta. 3. A alegação de cerceamento de defesa que demanda reexame aprofundado de atos processuais é incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. A superveniência de sentença condenatória desloca a discussão de eventuais nulidades para os recursos ordinários cabíveis, especialmente a apelação criminal.

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte (e-STJ fls. 130/146).

O *writ* não foi provido pela decisão ora agravada, que entendeu estar preclusa a alegação de nulidade por ausência de novo interrogatório, tratar-se de nulidade de natureza relativa, convalidada pelo silêncio da defesa técnica regularmente intimada, e ausente prejuízo concreto, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief* (e-STJ fls. 219/226).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a ausência de preclusão, afirmando que a falta de interrogatório configura nulidade absoluta e insanável (arts. 564, III, "e", e 572 do CPP). Aduz a existência de alteração substancial da base fática pelo aditamento, com inclusão do art. 217-A do CP, que exigiria novo interrogatório. Sustenta, ademais, prejuízo concreto pela supressão da autodefesa, inclusive perda da possibilidade de influir na convicção judicial e de eventual incidência da atenuante da confissão. Defende o cabimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, por versar matéria de direito sem necessidade de revolvimento probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado para prover o recurso, declarar a nulidade absoluta desde o recebimento do aditamento quanto ao delito do art. 217-A do CP, anular o capítulo condenatório respectivo e determinar a realização de novo interrogatório do agravante (e-STJ fls. 230/243).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60968719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: c38f3f75-24a2-4a95-9b18-604ebdc23a35

Quanto ao cabimento e ao manejo do *habeas corpus* como sucedâneo, o Tribunal *a quo* consignou na decisão impugnada, em resumo, que a via mandamental não se presta, em regra, à substituição da apelação criminal, notadamente após a superveniência de sentença condenatória (e-STJ fls. 220/221). A decisão agravada, por sua vez, assentou (e-STJ fls. 222/223):

> *Busca-se, no presente recurso ordinário, em síntese, o reconhecimento de nulidade da condenação do recorrente (transitada em julgado desde o dia 29/7/2025) por ausência de novo interrogatório do réu após o aditamento da denúncia.*
> *A Corte local, ao manter o não conhecimento do habeas corpus originário, consignou o seguinte (e-STJ fls. 117/118):*
>
> > *[...]*
> > ***Ao contrário do que alega o agravante, não há nulidade manifesta a ser declarada, tampouco cerceamento de defesa, vez que, após recebimento do aditamento à denúncia promovido, o juízo a quo, oportunizou à defesa a possibilidade de manifestar-se quanto a imputação do art. 217-A, do Código Penal, que, por sua vez, permaneceu inerte, conforme o próprio embargante salienta na petição inicial.***
> > *Para o reconhecimento de seu pedido – cerceamento de defesa diante de indeferimento de interrogatório quanto à emenda da inicial acusatória que reputa essencial e nulidades estruturais do processo - seria necessária a análise mais acurada do processo, com verificação de prazos, decisões interlocutórias e eventual manejo de recursos adequados em tempo oportuno, o que é incompatível com o grau de cognição da via eleita.*
> > *Uma vez prolatada a sentença condenatória, resta superada a possibilidade de reabertura da instrução processual da ação penal pela via estreita do habeas corpus, porquanto o mencionado ato processual foi concluído e houve formação de juízo de mérito pelo juízo de 1º grau.*
> > *Nessa fase processual, eventuais vícios ou nulidades devem ser objeto de impugnação específica no recurso de apelação, não se admitindo, portanto, o writ como meio idôneo para extinguir a persecução penal.*
> > *A propósito:*
> > *[...]*
> > *Dessa forma, inexistindo situação de manifesta ilegalidade ou abuso de poder e considerando a necessidade de utilização de via processual diversa para a discussão do pleito suscitado, impõe-se a negativa de provimento ao presente agravo interno.*
> > *Conclusão*
> > *Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente recurso de agravo interno, para o fim de manter inalterada a decisão monocrática. - negritei.*
>
> *Pois bem.*
> *Compulsando os autos, verifica-se que: a) o réu foi regularmente interrogado ao final da instrução criminal; b) sobreveio aditamento à denúncia para alteração do fato 03, com imputação do crime do art. 217-A do Código Penal; c) a defesa foi intimada a se manifestar sobre o aditamento e sobre o reaproveitamento das provas, optando por impugnar o mérito e silenciando*

Documento eletrônico VDA60968719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: c38f3f75-24a2-4a95-9b18-604ebdc23a35

quanto à necessidade de novo interrogatório; d) em 6/3/2024, o Juízo singular recebeu o aditamento e encerrou a instrução, com reaproveitamento do acervo probatório; e) nas alegações finais, a defesa não alegou nenhuma nulidade, limitando-se a requerer a absolvição do réu por ausência de provas suficientes para embasar um decreto condenatório; f) a condenação foi mantida em sede apelação, oportunidade na qual a defesa, mais uma vez, não alegou a referida nulidade, e o título penal transitou em julgado.

Nessas circunstâncias, está preclusa a alegação de ausência de renovação do interrogatório – após aditamento que não inovou a base fática, mas requalificou juridicamente a conduta descrita, como demonstra o cotejo entre o depoimento especial da vítima e as declarações do acusado, transcritas –, não havendo falar em nulidade absoluta insuscetível de convalidação.

De fato, A arguição de nulidade, no processo penal, deve ocorrer em momento oportuno e sujeita-se à preclusão (AgRg no HC n. 906.770/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. (1) ADITAMENTO À DENÚNCIA. FATOS QUE JÁ SE ENCONTRAVAM TRATADOS, ORIGINAL E INTEGRALMENTE, NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NÃO REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. NA FASE DO ART. 384 DO CPP, NADA TENDO REQUERIDO A DEFESA. PRECLUSÃO. (2) CORRUPÇÃO DE MENORES. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO DESVIRTUAMENTO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE.*
>
> *1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. In casu, foi empregado o habeas corpus como substitutivo de recurso especial, contornando-se, desfuncionalmente, os requisitos de admissibilidade de tal irresignação para se alcançar a jurisdição deste Sodalício, que, aliás, notabiliza-se pela inegável vocação para Corte de Cassação.*
>
> ***2. É inviável a decretação de nulidade, em razão de cerceamento de defesa, diante de aditamento que, a par de incluir imputação, em verdade, repisa narrativa que se já se encontrava, original e integralmente, na denúncia; de mais a mais, na fase do art. 384 do Código de Processo Penal, nada requereu a defesa, ressaindo, então, a preclusão.***
>
> *3. O delito de corrupção de menores, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, prescinde, para o seu reconhecimento, da demonstração do efetivo desvirtuamento do sujeito passivo do crime.*
>
> *4. Ordem não conhecida.*
>
> *(HC n. 131.358/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9/10/2012, DJe de 22/10/2012.) - negritei.*

No que toca à alegada nulidade absoluta pela ausência de novo interrogatório, não assiste razão ao agravante. A decisão agravada detalhou, com apoio no parecer ministerial, que a defesa foi regularmente intimada para se manifestar sobre o aditamento

Documento eletrônico VDA60968719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: c38f3f75-24a2-4a95-9b18-604ebdc23a35

(despacho de mov. 281.1, e-STJ fl. 194) e sobre o reaproveitamento das provas, quedando-se silente quanto à necessidade de novo interrogatório (e-STJ fls. 222/226). Além disso, o interrogatório judicial já contemplou a autodefesa sobre os fatos do "fato 03", oportunidade em que o réu negou intuito libidinoso, afirmando ter apenas passado a mão no cabelo e colocado a mão no ombro da aluna (e-STJ fls. 219/221; 152/156).

Também não se verifica prejuízo concreto. A decisão agravada destacou julgado segundo o qual, mesmo as nulidades absolutas, no processo penal, exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão, repelindo-se a chamada "nulidade de algibeira", quando a parte somente a invoca após resultado desfavorável (AgRg no HC n. 985.607/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 26/8/2025) (e-STJ fl. 224). No caso, a condenação amparou-se em acervo probatório robusto: depoimento especial da vítima G. F. K, descrevendo toques nos seios por cima da roupa, com portas e cortinas fechadas; relatos convergentes de outras vítimas e testemunhas; e elementos administrativos, inclusive penalidade de demissão (e-STJ fls. 221/226; 775/781; 210/216; 153/166).

A alegação de que o aditamento teria inovado substancialmente a base fática não se sustenta nos autos, à luz do que foi expressamente consignado na decisão agravada: o aditamento apenas requalificou juridicamente a conduta descrita no "fato 03" para o art. 217-A do CP, considerando o depoimento especial da vítima (e-STJ fls. 222/226; 163/164). A defesa, intimada, não requereu nova audiência nem opôs insurgência específica quanto à renovação do interrogatório, tampouco alegou nulidade em alegações finais ou na apelação (e-STJ fls. 222/223).

Por fim, não há falar em cabimento do *habeas corpus* após trânsito em julgado, na espécie, como sucedâneo de revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade, teratologia ou nulidade absoluta evidenciada de plano, e sendo necessária a demonstração de prejuízo, que não se verificou (e-STJ fls. 220/221; 224/226).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:02
Código de Controle do Documento: c38f3f75-24a2-4a95-9b18-604ebdc23a35

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0362275-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 245.853 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007348720208160111 00472232020268160000 00549598920268160000 01131840520268160000 1131840520268160000 472232020268160000 549598920268160000 7348720208160111

EM MESA JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NILSON WALECKI DA SILVA
ADVOGADOS	:	GIOVANA DIAS - PR128480
		GUILHERME CURI - PR133988
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NILSON WALECKI DA SILVA
ADVOGADOS	:	GIOVANA DIAS - PR128480
		GUILHERME CURI - PR133988
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:27
Código de Controle do Documento: 93A8D64B-0238-4E18-98BD-CB32DB368EFF